SENTENÇA

0008624-04.2014.8.26.0566 Processo Físico nº:

Classe - Assunto Habeas Corpus - Crimes do Sistema Nacional de Armas

Impetrante e Autoridade

Coatora: Paciente (Passivo): Renato de Almeida Caldeira e outro ADALTO DONIZETI LOPES e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado por DANIELA LUPPI DOMINGUES CALDEIRA em favor dos pacientes nomeados na inicial, todos guardas civis do município de São Carlos. O pedido é de natureza preventiva e visa afastar o iminente risco de prisão dos pacientes, sob afirmação de que o artigo 6, incisos III e IV da Lei nº 10.826/2003 é inconstitucional. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 48/346. Houve pedido de concessão de liminar, a qual não foi deferida. A autoridade apontada como coatora prestou informações no prazo legal. O representante do Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido.

É o relatório.

DECIDO.

A proteção que se busca é contra a "iminência de se sofrer violência ou coação ilegal na liberdade de ir e vir". O pedido vem baseado na alegação de que há risco iminente dos pacientes serem presos em flagrante, caso venham a portar arma de fogo, uma vez que por trabalharem em município com menos de 500.000 habitantes, a Lei nº 10.826/2003 não permite que tragam consigo aram de fogo fora de casa.

A prisão dos pacientes, dependeria de uma conduta ativa dos mesmos, consistente em não cumprir o disposto na Lei nº 10.826/2003. Logo, não há iminência de coação ou violência ilegais. Elas só existiriam se os pacientes agissem contra legem. E então, argumenta-se, a lei é inconstitucional.

Em tais casos, entendo que não cabe habeas corpus, uma vez que por via do remédio constitucional, busca-se a declaração preliminar de inconstitucionalidade de lei penal. Existe via adequada para tal finalidade, inclusive com possiblidade de liminar. O habeas corpus não pode nem deve ser utilizado como substitutivo de outros mecanismos processuais. Não por outra razão, o STF tem restringido o uso de habeas corpus como substitutivo de outros recursos.

Atento a essa situação, ensina Eugênio Pacelli que "o que se constata atualmente nos tribunais é o manejo exacerbado do habeas corpus, utilizado como verdadeira panaceia, para males diversos" (in Curso de Processo Penal, 16^a ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 935).

No caso concreto, a iminência de coação somente ocorreria se os pacientes optassem por não cumprir a lei, que julgam inconstitucional. Ora, podem, portanto, buscar a declaração de inconstitucionalidade, por via adequada. E enquanto isso não ocorre, devem, como vem fazendo há anos, cumprir a lei.

O STF já se manifestou em caso idêntico (HC 113.592/SP, julgado em 10/12/2013), não conhecendo do habeas corpus.

Ante o exposto, deixo de dispor sobre o pedido por ausência de interesse de agir e denego a ordem.

São Carlos, 23 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA